Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1303/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/67303/2011
PROTOCOLO	: 1120510
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: EDSON STEFANO TAKAZONO
INTERESSADO	: CONSTRUTORA KF LTDA
VALOR	: R$ 467.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO MATADOURO – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A formalização de termos aditivos é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A constatação de que intempestividade no encaminhamento dos Termos Aditivos não causou nenhum prejuízo ao erário público, tampouco na análise efetuada pelo Tribunal de Contas, enseja recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos, previsto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º, 2° e 3° Termos Aditivos, e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 54/2011, celebrado entre o Município de Anaurilândia e Construtora KF Ltda., e recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, previsto no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016).

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 54/2011, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Construtora KF Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 2/2011, no valor inicial de R$ 467.000,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil reais), cujo objeto é a adequação e ampliação, em alvenaria, do matadouro municipal, sob a responsabilidade do Sr. Edson Stefano Takazono, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e teor do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-GABINETE 4-1457/2012 (f. 146).

Analisam-se, neste momento, os atos de execução do contrato (3ª fase) e o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Os atos foram analisados pela equipe técnica, ANP-AEAMA-611/2012 (f. 308/314), ANP-DEAMA-4519/2013 (f. 454/461) e ANA-IEMA-17551/2016 (f. 473/474), bem como pelo Ministério Público de Contas, Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-18108/2016 (f. 976/978).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O assunto ora em apreciação trata dos atos de execução do Contrato Administrativo n. 54/2011 celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Construtora KF Ltda.

Em razão da necessidade de se manter a execução dos serviços o instrumento teve seu prazo de vigência prorrogado por mais três períodos, conforme abaixo demonstrado:

Instrumento	**Prazo de vigência**	**Valor**
Primeiro Termo Aditivo	120 dias, a contar de 12.9.2011.	Sem alteração
Segundo Termo Aditivo	120 dias, a contar de 10.1.2012.	R$ 166.316,38, sendo: - R$ 99.683,54 (reforma) - R$ 66.632,84 (obra)
Terceiro Termo Aditivo	120 dias, a contar de 7.5.2012.	Sem alteração

Não obstante o aditamento de R$ 166.316,38 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos) corresponda a 35,61% do valor inicial do contrato, o mesmo está em conformidade com a legislação, art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93, uma vez que o valor de R$ 99.683,54 (noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) trata de reforma, correspondendo a 21,34% do valor; e o valor de R$ 66.632,84 (sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) trata de obra, correspondendo a 14,26%.

Na planilha orçamentária apresentada pela empresa contratada, encontra-se discriminado o que é reforma e o que é ampliação, por denominação dos itens apresentados, em comparação com os projetos fornecidos (f. 25/32), e em conjunto com as planilhas do Segundo Termo Aditivo (f.113/120).

Os documentos concernentes à execução financeira comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstrado abaixo:

- Valor contratado	R$ 467.000,00
- Valor aditado	R$ 166.316,38
- Valor empenhado	R$ 633.316,38
- Valor das medições	R$ 633.316,38
- Valor das notas fiscais	R$ 633.336,38
- Valor dos pagamentos e retenções	R$ 633.316,38

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Por meio do Termo de Intimação INT-G.ODJ-4432/2017 (peça 31) o responsável foi intimado a apresentar o termo de recebimento provisório e o termo de recebimento definitivo dos serviços contratados, conforme dispõe o art. 73, I, “a” e “b”, da Lei n. 8.666/93.

O responsável compareceu aos autos (peça 34) e apresentou os referidos documentos, sanando as irregularidades apontadas pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Verifica-se, por fim, a intempestividade no encaminhamento do Primeiro e do Segundo Termos Aditivos a esta Corte de Contas, desrespeitando-se o prazo constante do Capítulo III, Seção I, item 1.3.2, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, assim demonstrado:

Termo Aditivo	**Data da publicação**	**Data do protocolo TCEMS**
Primeiro	5.12.2011	10.8.2012
Segundo	14.2.2012	10.8.2012

Apesar da intempestividade anotada, observa-se que não houve nenhum prejuízo ao erário público, tampouco na análise efetuada por este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, a análise técnica da IEMA e o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO:

1. pela legalidade e regularidade do Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 54/2011, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º do RITC/MS;

2. pela legalidade e regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 54/2011, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, previsto no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016);

4. pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo, e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Iran Coelho Das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB/EJO
SETAC/BFJV-LMS